



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 6ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/2/2014

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 613 a 623/2014 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.910/2014; exposições de motivos da Secretaria de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS aos contribuintes mineiros dos segmentos econômicos de fabricação de artefatos de borracha e de fabricação e montagem de bicicletas e triciclos não motorizados e motocicletas; os Convênios ICMS nºs 189/2013 e 9/2014, celebrados no âmbito do Confaz; exposições de motivos da Secretaria de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuintes mineiros dos segmentos econômicos de fabricação de resinas termoplásticas, da indústria de produtos químicos e de fabricação de resinas termoplásticas; o Convênio ICMS nº 191/2013, celebrado no âmbito do Confaz; exposições de motivos da Secretaria de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro dos setores de fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal e de fabricação de celulose, papel e produtos de papel, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.911 a 4.922/2014 - Projetos de Resolução nºs 4.923 a 4.928/2014 - Requerimentos nºs 7.158 a 7.173/2014 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e do deputado Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Lafayette de Andrada, Doutor Wilson Batista, Ulysses Gomes, Gustavo Valadares e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de Ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Agostinho Patrus Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Neider Moreira, 2º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 613/2014*”

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Elias Kalil ao viaduto situado no km 3,2 da MG-424.

O projeto tem por objetivo prestar justa homenagem à memória de Elias Kalil, nascido em 30 de janeiro de 1930 e falecido em 1993. Elias Kalil, de nacionalidade brasileira, era filho dos imigrantes sírios Moisés Kalil e Amélia Salum Kalil e pai de Gisele Kalil e Alexandre Kalil, atual presidente do Clube Atlético Mineiro.

O homenageado foi empresário do setor de construções, tendo fundado as empresas Erkal e Fergikal Engenharia Ltda., que, desde a década de 1960, prestam serviços no ramo.

Elias Kalil foi Diretor do Clube Atlético Mineiro, de 1965 a 1967, e seu Presidente, de 1980 a 1985. No exercício da liderança máxima da agremiação esportiva mineira, o homenageado idealizou e lançou as bases do Centro de Treinamento do Atlético, conhecido como Cidade do Galo e considerado, por especialistas do esporte, como o melhor centro esportivo do País. O referido Centro de Treinamento deu a Vespasiano grande projeção e confirmou a vocação do Município e do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte para o desenvolvimento, o que foi antevisto por Elias Kalil, reconhecido, por isso mesmo, como um desbravador da região.

Na oportunidade, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, esclareço a Vossa Excelência que não existe, no Município de Vespasiano, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.910/2014

Dá a denominação de Viaduto Elias Kalil ao viaduto situado no km 3,2 da MG-424, no Município de Vespasiano.

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Elias Kalil o viaduto situado no km 3,2 da MG-424, trecho Entrº MG-010, no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 614/2014*”

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico da fabricação de artefatos de borracha.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 19.979/2011.

Fabricação de Artefatos de Borracha

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)



g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);



VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do *caput*, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critérios distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.



§ 1º - O regime especial a que se refere o caput:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação as oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores a data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o caput, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I - é irretroatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o caput poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - que expressamente autorize sua manutenção.”

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei:

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - nos § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de artefatos de borracha signatárias de Protocolos de Intenções, que somam aproximadamente R\$2 milhões de reais em investimentos e 72 empregos diretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- crédito presumido, de modo que a carga tributária efetiva seja de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas vendas dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento).

§ 1º - Para os produtos industrializados pela INDÚSTRIA com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), o crédito presumido será:

I - de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações internas;

II - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, mas desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no

Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 3º trimestre de 2013.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Setor	Mês Referência	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	Município
Fabricação de Artefatos de Borracha	AGOSTO	45.000001415-69	Crédito presumido. Art. 75, XIV do RICMS - Crédito presumido - carga tributária efetiva de 3,5% nas vendas dos produtos industrializados relacionados na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções	3,5% e nos demais casos de crédito presumido a carga tributária irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Art. 32-A, da Lei nº 6.763/75	Extrema

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 615/2014*”

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro prejudicado ou impedido de instalar-se em Minas Gerais do segmento econômico de fabricação e montagem de bicicletas e triciclos não motorizados e motocicletas.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos não motorizados e motocicletas

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.



Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro, para as empresas estabelecidas naquela unidade da Federação, instituído pela Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, cujas vantagens proporcionadas são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultado na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado do Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de fabricação e montagem de bicicletas e triciclos não motorizados e motocicletas, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os RETs até então concedidos, instituindo:

- crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva resulte em 3,0% (três inteiros por cento) na saída das mercadorias de sua produção, destinadas a contribuinte do imposto, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento).

Para os produtos industrializados com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), o crédito presumido será de:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, nas saídas internas.



Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS E MOTOCILETAS

Setor	Ano da Concessão	Mês Referência	Nº RET	Nº PTA	Trata-mento Tributário	Carga Tributária Efetiva	Legislação de Outros Estados	Município
Fabricação e Montagem de Bicycletas e Tricyclos não Motorizados e Motocicletas	2013	Setembro	137/2013	45.00003191-12	Crédito presumido - carga tributária efetiva de 3% na saída das mercadorias de sua produção, destinadas a contribuinte do imposto, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%. Para os produtos industrializados com conteúdo de importação superior a 40%, o crédito presumido será de 2,5% sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%; de 5% sobre o valor da operação, nas saídas internas.	3% e nos demais casos irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Rio de Janeiro (Lei nº 5.636, de 06/01/2010).	Cambuí

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 616/2014*”

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS nº 189, de 17 de dezembro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de dezembro de 2013, dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O encaminhamento que ora se faz está fundamentado no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 189, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em sua 211ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba e Minas Gerais autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública municipal direta.”

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação ao Estado de Minas Gerais, a partir da data prevista em decreto do respectivo Poder Executivo.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odier

Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 617/2014*

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 9, de 27 de janeiro de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL - e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico. A alteração promovida consiste na mudança de redação da alínea “b” do inciso II da cláusula vigésima terceira.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 213ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A alínea “b” do inciso II da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) 1º de janeiro de 2014, para os contribuintes sediados nas demais unidades federadas, exceto para os estados de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de Goiás e do Distrito Federal, cujo prazo será o estabelecido em suas respectivas legislações.”

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 618/2014*

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico da fabricação de resinas termoplásticas.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Fabricação de Resinas Termoplásticas

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, para as empresas estabelecidas naquelas unidades da Federação, instituídos pela Lei nº 5.636/2010 e Lei nº 7.980/2001 respectivamente, cujas vantagens proporcionadas são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultado na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro e na Bahia em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.



Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as indústrias fabricantes de resinas termoplásticas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou, ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os RETS até então concedidos, instituindo:

- crédito presumido, de modo que o recolhimento efetivo seja de 3% (três por cento), na venda interna e interestadual dos produtos industrializados pela INDÚSTRIA, cujo conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e atos destinados a sua regulamentação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relacionados a estas operações, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais.

Caso o conteúdo de importação seja superior a 40%, fica assegurado, nas vendas de mercadorias industrializadas pelo estabelecimento:

I - em operações interestaduais destinadas a contribuintes, sujeitas à alíquota de 4%, crédito presumido de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação;

II - em operações internas destinadas a contribuintes, crédito presumido de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, para as mercadorias tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e

b) 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação, para as demais mercadorias tributadas com alíquotas inferiores a 25% (vinte e cinco por cento).

- crédito presumido:

I - de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas vendas internas destinadas a contribuintes;

II - de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes; não sujeitas à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

III - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes, sujeitas à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS

Setor	Ano da Concessão	Mês Referência	Nº RET	Nº PTA	Tratamento Tributário	Carga Tributária Efetiva	Legislação de Outros Estados	Município
FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	2013	JULHO	127/2013	45.000000426-41	Crédito presumido, recolhimento efetivo de 3%, na venda interna e interestadual dos produtos industrializados, cujo conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%; crédito presumido de 2,5% sobre o valor da operação de venda interestadual dos produtos industrializados cujo conteúdo de importação seja maior do que 40%, de acordo com os critérios estabelecido.	3% e nos demais casos irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Rio de Janeiro - Lei nº 5.636/2010 e Decreto 42.649/2010;	Pará de Minas
FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	2013	AGOSTO	149/2013	16.000473364-01	Crédito presumido - carga tributária efetiva de 3% do valor das operações de vendas dos produtos industrializados, com conteúdo de importação menor ou igual a 40% destinada a estabelecimento comercial	3%	Rio de Janeiro - Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010	Ibirité
FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	2013	SETEMBRO	155/2013	45.000002498-15	Crédito presumido de modo que a carga tributária efetiva seja de 3% nas vendas de resinas termoplásticas industrializados neste Estado por este estabelecimento, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%; caso o conteúdo de importação seja superior a 40%, fica assegurado, nas vendas de mercadorias industrializadas pelo estabelecimento, em	3% e nos demais casos irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de	Rio de Janeiro - Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010	Nova Serrana



					operações interestaduais destinadas a contribuintes, sujeitas à alíquota de 4%, crédito presumido de 2,5% sobre o valor da operação; em operações internas destinadas a contribuintes, crédito presumido de 5% sobre o valor da operação, para as mercadorias tributadas pela alíquota de 25%; e de 4% sobre o valor da operação, para as demais mercadorias tributadas com alíquotas inferiores a 25%.	apuração.		
FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	2013	SETEMBRO	189/2013	45.00000379263	Crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,5% nas vendas internas destinadas a contribuintes; de forma que a carga tributária efetiva seja de 3,5% nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes, não sujeitas à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012; de 2,5% sobre o valor da operação, nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes, sujeitas à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012.	3,5% e nos demais casos irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Bahia - Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, e Rio de Janeiro - Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010	Cambuí"

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 619/2014*”

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico da indústria de produtos químicos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei 19.979/2011 Indústria de Produtos Químicos

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.



Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763,75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do caput, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS.

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.



Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critérios distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros critérios.

§ 1º - O regime especial a que se refere o *caput*:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto interior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores; promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores a data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o *caput*, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores a data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º.

I - é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o *caput* poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.



Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - que expressamente autorize sua manutenção.”

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei:

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - nos § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às Indústrias de Produtos Químicos, signatárias de Protocolos de Intenções, que somam R\$45,2 milhões de reais em investimentos e 291 empregos diretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- *crédito presumido de modo que a carga tributária efetiva seja de 3% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas a não contribuintes dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções e nas vendas interestaduais, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento);*

- *crédito presumido, de modo que a carga tributária efetiva seja de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento);*

- *crédito presumido implicando carga tributária efetiva de 3% (três por cento), para o ICMS devido nas vendas do produto industrializado relacionados em Protocolo de Intenções, realizadas pela INDÚSTRIA, destinadas exclusivamente a contribuintes do imposto para utilização como matéria-prima.*

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, mas desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 3º trimestre de 2013.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS

Setor	Mês Referência	Nº PTA	Tratamento Tributário	Carga Tributária Efetiva	Dispositivos Legais	Município
Produtos Químicos	Julho	45.000004258-77	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS. Crédito presumido - carga tributária efetiva seja de 3,5% para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40%. Para os produtos industrializados pela ACMOS com conteúdo de importação superior a 40%, o crédito presumido será de 5% sobre o valor da operação, nas saídas em operações internas; de 2,5% sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%.	3,5% nos demais casos de crédito presumido a carga tributária irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Art. 32-A, Lei nº 6.763/75;	Itapeva



Produtos Químicos	Julho	45.000003311-55	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS. Crédito presumido - carga tributária efetiva seja de 3% para o ICMS devido nas vendas do produtos industrializado, realizadas pela LAGOS QUÍMICA, destinadas exclusivamente a contribuintes do imposto para utilização como matéria-prima	3% nos demais casos de crédito presumido a carga tributária irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Art. 32-A, Lei nº 6.763/75;	Arcos
Produtos Químicos	Setembro	45.000001118-64	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS. Crédito presumido - carga tributária efetiva seja de 3% para o ICMS devido nas vendas a não contribuintes e nas vendas interestaduais	3%	Art. 32-A, Lei nº 6.763/75;	Uberaba"

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 620/2014*

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico da fabricação de resinas termoplásticas.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei 19.979/2011 Fabricação de Resinas Termoplásticas

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)



Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763,75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do *caput*, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS.

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;



IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critérios distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

§ 1º - O regime especial a que se refere o *caput*:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto interior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação as oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores a data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o *caput*, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores a data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança relativo as transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação as hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º.

I - é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;



b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o *caput* poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - que expressamente autorize sua manutenção.”

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei:

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - nos § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial a todo o setor, de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precidido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de resinas termoplásticas, signatárias de Protocolos de Intenções, que somam R\$2 milhões de reais em investimentos e 66 empregos diretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- *crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 3,0% (três por cento) nas operações de saída de produtos industrializados recebidos da INDÚSTRIA, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento).*

§ 1º - *Para os produtos industrializados pela INDÚSTRIA, com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), o crédito presumido será:*

I - *de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações internas;*

II - *de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).*

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, mas desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 3º trimestre de 2013.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS

Sector	Mês Referência	Nº PTA	Tratamento Tributário	Carga Tributária Efetiva	Dispositivos Legais	Município
Fabricação de Resinas Termoplásticas	JULHO	45.000001717-51	Crédito presumido. Art. 75, XIV do RICMS - Crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 3% nas operações de saída de produtos industrializados recebidos da max termoplásticas indústria	3% nos demais casos de crédito presumido a carga tributária irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Art. 32-A, Lei nº 6.763/75;	Divinópolis”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 621/2014*”**

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS nº 191, de 17 de dezembro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de dezembro de 2013, prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O encaminhamento que ora se faz está fundamentado no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 191, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 211ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas até 31 de maio de 2015 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

IV - Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;

V - Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

VI - Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

VII - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VIII - Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

IX - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

X - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

XI - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

XII - Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;

XIII - Convênio ICMS 75/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

XIV - Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XV - Convênio ICMS 03/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;

XVI - Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

XVII - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XVIII - Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

XIX - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XX - Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

XXI - Convênio ICMS 123/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

XXII - Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

XXIII - Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;

XXIV - Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XXV - Convênio ICMS 29/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

XXVI - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXVII - Convênio ICMS 61/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

XXVIII - Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

XXIX - Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

XXX - Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

XXXI - Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

XXXII - Convênio ICMS 59/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);

XXXIII - Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXXIV - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

XXXV - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXXVI - Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXXVII - Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXXVIII - Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

XXXIX - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XL - Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

XLI - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XLII - Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações que especifica;

XLIII - Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XLIV - Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XLV - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XLVI - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XLVII - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XLVIII - Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro;

XLIX - Convênio ICMS 77/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;

L - Convênio ICMS 91/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;



LI - Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil;

LII - Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

LIII - Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

LIV - Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

LV - Convênio ICMS 96/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

LVI - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

LVII - Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

LVIII - Convênio ICMS 49/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;

LIX - Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

LX - Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet dá outras providências;

LXI - Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXII - Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LXIII - Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LXIV - Convênio ICMS 140/01, de 7 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LXV - Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

LXVI - Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

LXVII - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LXVIII - Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

LXIX - Convênio ICMS 58/02, de 26 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

LXX - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXXI - Convênio ICMS 64/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA.;

LXXII - Convênio ICMS 66/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC;

LXXIII - Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

LXXIV - Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXXV - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LXXVI - Convênio ICMS 117/02, de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXXVII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LXXVIII - Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);



LXXIX - Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

LXXX - Convênio ICMS 08/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

LXXXI - Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que Autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXXXII - Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

LXXXIII - Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LXXXIV - Convênio ICMS 34/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina;

LXXXV - Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXXXVI - Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXXXVII - Convênio ICMS 74/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXXXVIII - Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";

LXXXIX - Convênio ICMS 87/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

XC - Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

XCI - Convênio ICMS 90/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

XCII - Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;

XCIII - Convênio ICMS 133/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

XCIV - Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

XCV - Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

XCVI - Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

XCVII - Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

XCVIII - Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

XCIX - Convênio ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha "Nota da Gente", da Secretaria da Fazenda do Estado;

C - Convênio ICMS 44/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

CI - Convênio ICMS 66/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

CII - Convênio ICMS 70/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

CIII - Convênio ICMS 128/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

CIV - Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste";

CV - Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;



CVI - Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

CVII - Convênio ICMS 23/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;

CVIII - Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

CIX - Convênio ICMS 32/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica “Vila São José Bento Cottolengo”;

CX - Convênio ICMS 40/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

CXI - Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

CXII - Convênio ICMS 44/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

CXIII - Convênio ICMS 45/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica;

CXIV - Convênio ICMS 46/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool carburante;

CXV - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

CXVI - Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

CXVII - Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

CXVIII - Convênio ICMS 85/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

CXIX - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

CXX - Convênio ICMS 130/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;

CXXI - Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

CXXII - Convênio ICMS 140/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

CXXIII - Convênio ICMS 155/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

CXXIV - Convênio ICMS 161/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva;

CXXV - Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica;

CXXVI - Convênio ICMS 03/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

CXXVII - Convênio ICMS 09/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

CXXVIII - Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que especifica;

CXXIX - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura;

CXXX - Convênio ICMS 30/06, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

CXXXI - Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha”;

CXXXII - Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CXXXIII - Convênio ICMS 35/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CXXXIV - Convênio ICMS 44/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de resíduos rochosos doados ao Município de Conceição da Barra;

CXXXV - Convênio ICMS 51/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CXXXVI - Convênio ICMS 74/06, de 3 de agosto de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CXXXVII - Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

CXXXVIII - Convênio ICMS 82/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CXXXIX - Convênio ICMS 85/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana - ASA;

CXL - Convênio ICMS 95/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;

CXLI - Convênio ICMS 97/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXLII - Convênio ICMS 113/06, 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100);

CXLIII - Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso;

CXLIV - Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CXLV - Convênio ICMS 144/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;

CXLVI - Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido;

CXLVII - Convênio ICMS 10/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CXLVIII - Convênio ICMS 23/07, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

CXLIX - Convênio ICMS 53/07, de 16 de maio de 2007, que isenta o ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

CL - Convênio ICMS 57/07, de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CLI - Convênio ICMS 66/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CLII - Convênio ICMS 89/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

CLIII - Convênio ICMS 92/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à construção de Centro Administrativo do Governo do Estado;

CLIV - Convênio ICMS 04/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;

CLV - Convênio ICMS 05/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;

CLVI - Convênio ICMS 07/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CLVII - Convênio ICMS 08/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CLVIII - Convênio ICMS 16/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder redução da base de cálculo nas operações que especifica;

CLIX - Convênio ICMS 88/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CLX - Convênio ICMS 108/08, de 26 de setembro de 2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014;

CLXI - Convênio ICMS 134/08, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

CLXII - Convênio ICMS 159/08, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

CLXIII - Convênio ICMS 08/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CLXIV - Convênio ICMS 20/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda;

CLXV - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CLXVI - Convênio ICMS 34/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

CLXVII - Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;

CLXVIII - Convênio ICMS 14/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

CLXIX - Convênio ICMS 16/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal;

CLXX - Convênio ICMS 26/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Estado de Sergipe;

CLXXI - Convênio ICMS 39/10, de 26 de março de 2010, que autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva;

CLXXII - Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas;

CLXXIII - Convênio ICMS 47/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer;

CLXXIV - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CLXXV - Convênio ICMS 74/10, de 3 de maio de 2010, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Geladeira para comunidade de baixa renda;

CLXXVI - Convênio ICMS 80/10, de 27 de maio de 2010, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, bem como nas operações de remessa da sucata de geladeira com destinação a reciclagem no âmbito dos programas Agente CEAL e Caravana da Energia;

CLXXVII - Convênio ICMS 85/10, de 30 de junho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Estados de Alagoas e Pernambuco, bem como os serviços de transportes relativos às doações;

CLXXVIII - Convênio ICMS 89/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;

CLXXIX - Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CLXXX - Convênio ICMS 118/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);



CLXXXI - Convênio ICMS 138/10, de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;

CLXXXII - Convênio ICMS 07/11, de 1º de abril de 2011, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação da Usina Termelétrica MPX Sul;

CLXXXIII - Convênio ICMS 50/11, de 8 de julho de 2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014;

CLXXXIV - Convênio ICMS 72/11, de 15 de julho de 2011, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

CLXXXV - Convênio ICMS 73/11, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;

CLXXXVI - Convênio ICMS 98/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que especifica;

CLXXXVII - Convênio ICMS 105/11, de 30 de setembro de 2011, que concede isenção do ICMS nas saídas de arroz beneficiado destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento e à União, dentro do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA;

CLXXXVIII - Convênio ICMS 134/11, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;

CLXXXIX - Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

CXC - Convênio ICMS 46/12, de 16 de abril de 2012, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

CXCI - Convênio ICMS 91/12, de 16 de abril de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93;

CXCII - Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CXCIII - Convênio ICMS 129/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS;

CXCIV - Convênio ICMS 147/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;

CXCV - Convênio ICMS 24/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;

CXCVI - Convênio ICMS 30/13, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

CXCVII - Convênio ICMS 31/13, de 11 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico;

CXCVIII - Convênio ICMS 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CXCIX - Convênio ICMS 62/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;

CC - Convênio ICMS 96/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CCI - Convênio ICMS 113/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR;

CCII - Convênio ICMS 126/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações com bovinos destinados aos Estados de Amazonas e Rondônia;

CCIII - Convênio ICMS 147/13, de 18 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS em operações realizadas pelos contribuintes que indica para implantação do Terminal de Grãos do Maranhão - TEGRAM;

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffé Julianelli



Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 622/2014*”

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei 19.979/2011 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763,75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do caput, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS.

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive



alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critérios distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros critérios.

§ 1º - O regime especial a que se refere o caput:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto interior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores; promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores a data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o caput, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores a data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º.

I - é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o caput poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica aos créditos presumidos:



I - previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - que expressamente autorize sua manutenção;

II - concedidos nos termos do § 2º do art. 29.

§ 2º - O regulamento definirá as condições e a forma em que a parcela do crédito presumido excedente deverá ser estornada.”

Art. 32-K - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída, desde que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional para assegurar a isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da presunção de constitucionalidade de ato normativo de outra unidade da Federação que conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará à Assembleia Legislativa expediente com exposição de motivos para adoção da medida a que se refere o “caput”, podendo a concessão retroagir à data da situação que lhe tiver dado causa.

§ 2º - A Assembleia Legislativa, no prazo de noventa dias contados da data do recebimento do expediente a que se refere o § 1º, deverá ratificar, por meio de resolução, a medida adotada.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 2º sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembleia Legislativa se manifeste.

§ 4º - A medida adotada perderá sua eficácia:

I - cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa ou quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública;

II - com sua rejeição pela Assembleia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado.

§ 5º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo.

§ 6º - A medida prevista no “caput” poderá ser substituída por outro tratamento tributário que se mostre, em razão de caso específico, mais adequado, hipótese em que sua adoção deverá ser justificada no expediente referido no § 1º.

Art. 32-L - Os estabelecimentos signatários de protocolo de intenção com o Estado de Minas Gerais deverão, preferencialmente, contratar serviços do setor de comunicações de empresas situadas neste Estado.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei:

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - nos § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial a todo o setor, de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, signatárias de Protocolos de Intenções, que geram novos investimentos e empregos diretos e indiretos no Estado de Minas Gerais.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- crédito presumido de forma que o recolhimento efetivo seja de 3% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados na Cláusula primeira do Protocolo de Intenções e no Anexo Único deste Regime.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, mas desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 4º trimestre de 2013.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.



FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

Setor	Mês Referência	Nº PTA	Tratamento Tributário	Carga Tributária Efetiva	Dispositivos Legais	Município
Fabricação de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal	Dezembro	45000002823-08	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS. Crédito presumido de forma que o recolhimento efetivo seja de 3% para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados	3%	Art. 32-A, Lei nº 6.763/75;	Guaxupé

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 623/2014*”

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais do setor de fabricação de celulose, papel e produtos de papel.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Fabricação de celulose, papel e produtos de papel

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.



Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado de Espírito Santo, instituídos pelo Decreto nº 1951-R, de 25 de outubro de 2007, cujas vantagens proporcionadas são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado citado em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de fabricação de celulose, papel e produtos de papel que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo:

crédito presumido implicando recolhimento efetivo de 5% (cinco por cento), nas vendas dos produtos industrializados nesta Estado.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL

Setor	Ano da Concessão	Mês Referência	Nº RET	Nº PTA	Tratamento Tributário	Carga Tributária Efetiva	Legislação de Outros Estados	Município
Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel	2013	DEZEMBRO	221/2013	45.0000002924-60	Crédito presumido implicando recolhimento efetivo de 5%, nas vendas dos produtos	5%	Decreto nº 1951-R, de 25 de outubro de 2007, do Espírito Santo	Três Pontas ⁷⁷

					industrializados neste Estado			
--	--	--	--	--	-------------------------------	--	--	--

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Afonso Gonzaga, presidente do Sindicato da Indústria da Fundição no Estado de Minas Gerais, encaminhando informações sobre resultados de estudo sobre a caracterização das areias descartadas de fundição na região do Alto São Francisco. (- Às Comissões de Turismo e de Meio Ambiente.)

Do Sr. Alexandre Henrique Veiga Xavier, da Monte Carmelo Bebidas Ltda., pedindo apoio para a solução dos problemas de segurança no Município de Monte Carmelo. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Educação (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.434 e 6.520/2013 da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, governador do Estado (3), encaminhando o relatório de todos os regimes especiais de tributação concedidos no 3º e 4º trimestres de 2013, bem como a relação dos regimes especiais anteriormente concedidos e que tiveram seu tratamento tributário alterado no mesmo período, nos termos da Lei nº 6.763, de 1975. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antônio Carlos Rezende Antunes, secretário municipal de Governo de Ribeirão das Neves, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.075/2013, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Antônio Romualdo Silva solicitando a esta Casa seja elaborada legislação com vistas à regulamentação da atividade de desmanche de veículos no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Bruno Rezende da Silveira, delegado de polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.616/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Cel. PM Marco Antônio Bicalho, responsável pela Chefia da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.972/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Clarice Rodrigues Fogassa Oliveira e outros, vereadores da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, solicitando seja realizada audiência pública desta Assembleia nesse município para discutir a questão da segurança pública. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Dalto Umberto Rodrigues, presidente da 47ª Subseção da OAB-MG, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, de modo a que a Comarca de Araguari passe a ser de entrância especial. (- Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Do Sr. Danilo Daniel Prado Araújo, superintendente regional do Incra, informando a celebração de convênio entre esse instituto e a Ruralminas. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Diogo Jamra Tsukumo, chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Economia Solidária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.421/2013, da Comissão de Participação Popular.

De D. José Alberto Moura, arcebispo de Montes Claros e presidente do Regional Leste II da CNBB, agradecendo a manifestação de solidariedade da Comissão de Direitos Humanos, com relação à questão do repasse de verbas aos hospitais daquele município, e manifestando, em nome dos bispos desse regional, o reconhecimento pelo empenho desta Assembleia na aprovação da lei que permite o uso de prédios públicos por comunidades religiosas para atividades de interesse comunitário. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Elis Cristina Pião, coordenadora-geral de Convênios (substituta) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2), informando a celebração de convênios entre esse órgão e entidades com sede no Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Euvaldo M. Bittencourt Junior, coordenador-geral de Convênios da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, informando a celebração de convênio entre esse órgão e entidade com sede no Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Fatima Regina França Farah, chefe da Secretaria Executiva do Gabinete da Presidência do BNDES, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.638/2013, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Federico Addiechi, diretor de Responsabilidade Social da Fifa, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas encaminhado por meio do Ofício nº 1.580/2013/SGM.

Do Sr. Ferrúcio Marangoni Neto, gerente da Gedis, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.475/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, procurador-geral de justiça adjunto, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.797/2013, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Hamilton Lara Moreira, secretário municipal da Pessoa com Deficiência, Mobilidade Reduzida e Atenção ao Idoso de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.641/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. João Alberto Paixão Lages, secretário de Produção e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.653/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Johnny F. Santos, secretário Nacional de Saneamento Ambiental (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.178/2013, da Comissão de Direitos Humanos.



Do Sr. Josué Costa Valadão, secretário municipal de Governo de Belo Horizonte (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 5.975 e 6.030/2013, respectivamente da Comissão da Pessoa com Deficiência e do deputado Anselmo José Domingos; e ao Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado pelo Ofício n° 3.870/2013/SGM.

Do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, secretário adjunto de Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei n°s 1.361, 1.395 e 2.686/2011; 2.887, 2.983, 3.008, 3.031, 3.123, 3.397 e 3.403/2012; 3.706, 4.287, 4.384, 4.399, 4.401, 4.403, 4.410, 4.455, 4.462, 4.476, 4.562, 4.567, 4.652, 4.665, 4.661, 4.664, 4.670 e 4.677/2013; e 4.552/2013, todos em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Leandro Guerra, relações institucionais da TIM, prestando informações relativas aos Requerimentos da Comissão de Transportes encaminhados pelos Ofícios nos 3.592 e 3.593/2013/SGM.

Do Sr. Leandro A. Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Ciência, prestando informações relativas ao Requerimento n° 6.830/2013, da Comissão de Educação.

Da Sra. Letícia Moura Passos Soares, procuradora do trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento n° 5.641/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Moreira Gomes Júnior, conselheiro nacional do Ministério Público, encaminhando os relatórios da 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª e da 21ª Sessões Ordinárias do referido Conselho. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Marcos Robalinho, diretor de Administração da Sudene, informando celebração de convênio entre a Sudene e o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.683/2011, da Comissão de Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (21), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 5.861 e 6.341/2013, do deputado Anselmo José Domingos; 6.389 e 6.392/2013, da Comissão de Administração Pública; 4.150, 5.652, 5.659, 5.849, 5.850, 6.161, 6.375 e 6.569/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 5.977, 6.199 e 6.459/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência; 5.793 e 5.794/2013, da Comissão de Política Agropecuária; 6.018/2013, da Comissão de Saúde; e 5.283, 5.414, 5.631, 6.086 e 6.276/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Maria Laura Franco Lima de Faria, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do deputado Ivair Nogueira, pela posse da nova diretoria desse tribunal.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, superintendente regional da CEF, informando a celebração de contrato de repasse de recursos entre essa instituição financeira e o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Morvam Cotrim Duarte, presidente do Conselho Nacional de Trânsito, indicando a Sra. Maria Cristina Andrade Hoffman para representá-lo em audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira, em 12/2/2014.

Do Sr. Raimundo Nonato Marques, prefeito municipal de Antônio Carlos, prestando informações relativas ao Projeto de Lei n° 4.519/2013, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Robert Wagner França, coordenador-geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, solicitando a rejeição do Projeto de Lei n° 4.797/2013, do presidente do Tribunal Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Rodney Lucas Vieira de Sousa, procurador do trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento n° 5.661/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Defesa Social (4), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 5.338/2013, da deputada Liza Prado, 5.435 e 6.276/2013, da Comissão de Segurança Pública, e 6.166/2013, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.

Do Sr. Rubens Rodrigues dos Santos, presidente da Companhia Nacional de Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento n° 6.565/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Teodomiro Gonçalves de Souza, assessor de programas sociais do Centro de Referência de Assistência Social de Varzelândia, encaminhando relatório sobre a situação do território quilombola Brejo dos Crioulos, nesse município. (- Às Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos.)

Do 2º-Sgt. PM QPR José de Paulo Santos solicitando a redução do tempo mínimo para aposentadoria na PMMG e denunciando perseguições e ameaças que estaria sofrendo por parte dessa corporação. (- Às Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública e de Direitos Humanos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 4.911/2014

Estabelece a obrigatoriedade de ser indicado expressamente o uso de agrotóxicos em produtos alimentares comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de ser indicado expressamente o uso de agrotóxicos em produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.



§ 1º - A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 2º - A indicação de que trata o *caput* deverá consistir na inscrição “produzido com agrotóxico”, anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo”.

No art. 6º, que estabelece os direitos básicos do consumidor, está garantida, no inciso I, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; e, no inciso III, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Partindo dessas premissas e em face da necessidade da efetivação da cidadania também na área do consumo, apresento para apreciação do Parlamento de Minas Gerais este projeto de lei, com a convicção de atender as demandas da sociedade, que tem no parlamento a força de afirmação da cidadania e construção de relações mais equilibradas e, por que não dizer, mais democráticas.

Em relação ao tema do consumo, é importante fazer cumprir a legislação e reforçá-la com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil está gerando mais oportunidades de trabalho e aumentando a renda e o acesso ao consumo de bens e serviços.

Por outro lado, a garantia de uma alimentação saudável tem sido cada vez mais uma busca da sociedade brasileira. A ciência médica e nutricional evolui cada vez mais, comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença.

Assim, diante do impacto dos agrotóxicos na saúde humana, comprovado por inúmeras pesquisas epidemiológicas que relacionam a exposição a eles com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas e doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, apresentamos este projeto de lei.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental. Com este projeto, estamos reafirmando a busca da transparência e atendendo ao direito básico do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

Espero contar com o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para, mais uma vez, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade, que exige transparência e respeito a seus direitos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.912/2014

Declara de utilidade a Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Fred Costa

Justificação: A Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco, fundada em 2001, é considerada uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano e tem por finalidade atuar sempre no interesse do cidadão, nas áreas de prestação de serviços de manutenção e assistência para a formação de novos músicos, desenvolvimento de cursos de capacitação musical, promoção de seminários, congressos e apresentações musicais visando a desenvolver talentos e valorizar a música da cidade de Ouro Branco.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com órgãos públicos estaduais, garantindo a realização dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que acreditamos justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.913/2014

Dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar, no Estado de Minas Gerais, a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

Art. 2º - O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias, a cada ano completo de utilização do serviço.

Parágrafo único - A interrupção mencionada no *caput* deve ser efetuada sem ônus para o consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O consumidor de serviços de prestação continuada tem de vencer uma série de obstáculos e ainda assumir um alto custo, caso deseje interromper algum serviço que esteja utilizando, mesmo que essa interrupção seja apenas por certo período de tempo.

Muitas vezes, a interrupção nem mesmo é possível, sendo o consumidor obrigado a cancelar o serviço para, no futuro, solicitá-lo novamente com perda de tempo e dinheiro.

O problema que estamos enfrentando ocorre nos fornecimentos de água, luz, gás, telefone, internet, etc. A proposta que apresentamos é uma solução viável e, com certeza, ajudará muito um grande número de consumidores que têm passado pela situação que descrevemos.

Assim sendo, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei em nome da defesa e da proteção dos interesses do consumidor mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.914/2014

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas, nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os *shoppings centers*, centros comerciais e supermercados localizados no Estado de Minas Gerais, ficam obrigados a disponibilizar banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas.

Parágrafo único - Os banheiros deverão ser dotados das seguintes instalações:

I - toaletes com proporções específicas: vaso sanitário normal ou infantil, com anteparo seco, instalado com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, há aproximadamente 80cm do chão, fechado por uma bancada;

II - ducha higiênica instalada a 110cm do chão, do lado direito do vaso sanitário, para lavagem ou troca da bolsa coletora;

III - lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

IV - espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

V - suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

VI - suporte para papel toalha;

VII - símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro, indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 2º - As normas fixadas nesta lei deverão incidir sobre os estabelecimentos dispostos no *caput* do artigo anterior, com área bruta locável (ABL) superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único - Estarão igualmente obrigados a disponibilizarem banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas os cinemas, teatros, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e locais destinados à realização de festas, eventos e shows, ainda que com ABL inferior à prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º - Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo, através de órgão competente, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização no Estado será realizada pelo órgão competente, no que tange à observância das normas previstas nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes para aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Pessoas ostomizadas (colostomizadas, ileostomizadas ou urostomizadas) são aquelas submetidas a intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004.

Assim esclarecido, destaca-se que a presente proposição visa garantir às pessoas ostomizadas a acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em *shoppings centers*, centros comerciais, supermercados, cinemas, teatros, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e locais destinados à realização de festas, eventos e shows, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam a suas necessidades especiais.



O presente projeto de lei busca cumprir as disposições fundamentadas na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo, ratificados na forma do § 3º, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e à cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas ostomizadas não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixo custo, ainda mais se comparados os custos aos benefícios trazidos à dignidade da pessoa ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu art. 23º, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A cidade de Juiz de Fora, por exemplo, é considerada referência no atendimento à pessoa ostomizada. Desde 1988, conta com o Centro de Atenção à Pessoa Ostomizada, vinculado ao Sistema Único de Saúde, o qual, além de distribuir as bolsas coletoras oferecidas pelo poder público, disponibiliza profissionais especializados entre os quais enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos. O Centro funciona no Departamento de Clínicas Especializadas - DCE - (PAM Marechal) - e conta, também, com um banheiro adaptado, vanguarda na região, construído a partir de um modelo existente no *site* <http://www.ostomizados.com>, com referendo da Associação Brasileira de Ostomizados - Abraso -, e que deve servir de parâmetro para a instalação dos banheiros adaptados em nosso Estado.

Por conseguinte, solicitamos o apoio dos nobres pares para que este projeto de extrema importância trâmite de forma célere nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.915/2014

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES - e Lúpus Eritematoso Discoide - LED - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES - e o Lúpus Eritematoso Discoide - LED.

Art. 2º - A Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES - e o Lúpus Eritematoso Discoide - LED - compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre o lúpus eritematoso sistêmico e o lúpus eritematoso discoide, tendo como objetivos:

- a) elucidação sobre as características das moléstias e seus sintomas;
- b) informações sobre as precauções a ser tomadas pelos portadores das moléstias;
- c) orientação psicológica e suporte para portadores e familiares;
- d) tratamento médico adequado;
- e) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e “folders” sobre as características das moléstias e seus sintomas;
- f) criação de campanhas de prevenção sobre o lúpus eritematoso sistêmico e o lúpus eritematoso discoide;

II - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores das patologias, integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

a) obter elementos informadores sobre a população atingida pelas moléstias, contribuindo para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

b) detectar os índices de incidência das moléstias no Estado;

c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico e do lúpus eritematoso discoide.

Art. 3º - O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos portadores do lúpus eritematoso sistêmico e do lúpus eritematoso discoide acesso a todo medicamento necessário ao controle das moléstias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias no que couber, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto que ora apresentamos propõe um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar o atendimento aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico e o lúpus eritematoso discoide.

O lúpus eritematoso sistêmico é uma doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. A etiologia do lúpus eritematoso sistêmico permanece ainda pouco conhecida, porém se sabe da importante participação de fatores hormonais, ambientais, genéticos e imunológicos para o surgimento da doença.

A doença afeta indivíduos de todas as raças, sendo 9 a 10 vezes mais frequente em mulheres durante a idade reprodutiva. A incidência estimada do lúpus eritematoso sistêmico em diferentes locais do mundo é de aproximadamente 1 a 22 casos para cada 100.000 pessoas por ano, e a prevalência pode variar de 7 a 160 casos para cada 100.000 pessoas. No Brasil, estima-se uma incidência de lúpus eritematoso sistêmico em torno de 8,7 casos para cada 100.000 pessoas por ano, de acordo com um estudo epidemiológico realizado na Região Nordeste.



As lesões de pele são comuns e podem ser variadas. A maioria dos pacientes apresenta fotossensibilidade após exposição à radiação solar ou artificial (lâmpadas fluorescentes ou halógenas). A clássica lesão em asa de borboleta é identificada por eritema malar e no dorso do nariz, preservando o sulco nasolabial. As úlceras orais e nasais, em geral indolores, são achadas em cerca de um terço dos pacientes. As lesões do lúpus discoide manifestam-se por placas eritematosas cobertas por uma escama aderente, envolvendo comumente o couro cabeludo, as orelhas, a face e o pescoço. Inicialmente, essas lesões são hiperpigmentadas e evoluem com uma área central atrófica, com ausência de pelos.

O lúpus eritematoso discoide é abordado como uma forma de manifestação cutânea associada ao lúpus eritematoso sistêmico, sendo a sua forma isolada, sem manifestações sistêmicas, considerada uma doença dermatológica.

As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz, e os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol, tornando imprescindível a utilização de filtros e protetores solares.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando a abrangência social que a proposição proporcionará aos portadores desta doença autoimune, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.916/2014

Torna obrigatória a instalação de dispositivo de alarme nos veículos de carga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos de carga tipo caminhão com caçamba basculante, com registro no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG, obrigados a instalar dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O crescente uso de caminhões com caçamba basculante sem o dispositivo de segurança sugerido neste projeto de lei tem acarretado considerável número de acidentes de trânsito país afora.

O problema se instala quando o motorista aciona o levantamento da caçamba para viabilizar seu uso e, por alguma razão, se esquece de abaixá-la, ficando sujeito a abalroar ponte, passarela ou outras edificações.

Portanto, esta propositura tem o objetivo de tornar obrigatória a instalação deste dispositivo de segurança, trazendo ao nosso Estado norma que regule a utilização desse instrumento nos veículos de cargas.

Estas são, portanto, razões pelas quais colocamos à disposição dos nobres pares a apreciação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.864/2014, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.917/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura com lona dos vagões de trens de carga que trafegam no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a cobertura com lona dos vagões de trens de carga que estejam transportam na área do Estado material poluente que possa ser espalhado com o vento.

Art. 2º - As empresas que descumprirem o disposto no artigo anterior pagarão multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por vagão irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro do valor da multa anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Os transportes ferroviários de carga cortam diversos municípios do Estado transportando principalmente minério de ferro. Esse transporte é feito sem nenhuma cobertura de seus vagões, causando grande poluição atmosférica e riscos à saúde da população, que fica exposta aos resíduos das cargas.

Por essa razão, em respeito ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos de nosso Estado, apresento este projeto que determina a cobertura de todos os vagões de trens de carga que trafegarem dentro da área geográfica pertencente ao Estado de Minas Gerais, que estejam transportando material poluente que possa ser espalhado com o vento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.918/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Distribuidores da HBL de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Distribuidores da HBL de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Hélio Gomes

Justificação: A Associação dos Distribuidores da HBL de Governador Valadares é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade assistir, defender e atender os interesses e necessidades dos associados e distribuidores, bem como promover palestras e debates.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação dos Distribuidores da HBL de Governador Valadares, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.919/2014

Dispõe sobre a inclusão, no Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos no Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, os seguintes imóveis:

Item	Município	Tipo	Registro			
			Comarca	Nº Matrícula	Livro	Folha
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3141	2-F	250
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3005	2-F	182
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-E	201
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-E	74v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3079	2-F	219
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-D	578
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3010	2-F	184v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3098	2-F	228v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3003	2-F	181
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3058	2-F	208v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3004	2-F	181v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3006	2-F	182v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3031	2-F	195
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3007	2-F	183
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3147	2-F	253
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3057	2-F	208
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3083	2-F	221
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2990	2-F	174v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3127	2-F	243
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-D	460

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Gustavo Valadares

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.920/2014

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído desconto anual de 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - a ser concedido a condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido no ano civil de competência desse imposto e no ano anterior.



§ 1º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de *leasing*, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 3º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

Art. 2º - Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no art. 1º, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo não será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único - O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta lei mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita a revisão em razão da atualização dessas informações.

§ 1º - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no *caput*.

§ 2º - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º - Para os fins desta lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Carlos Henrique

Justificação: Segundo pesquisa divulgada pelo portal R7, em matéria intitulada: Trânsito que mata: acidentes no trânsito matam até 58 mil brasileiros por ano, o Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* mundial de acidentes no trânsito e perde até 58 mil pessoas por ano, vítimas de batidas. O número, que é maior do que o de muitas guerras no mundo, indica que a cada dia mais de cem pessoas morrem em acidentes no País. O Código Nacional de Trânsito com leis mais duras e a evolução da engenharia de tráfego não conseguem reduzir as tragédias. Em virtude desses dados alarmantes, tem-se tentado diminuir o número de acidentes com vítimas e atropelamentos com estratégias diversas que vão desde o aumento dos radares fixos e móveis, aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização em alguns estados da federação. Pesquisa realizada em estados como Goiás, Pará e Rio Grande do Sul mostra que foram empregadas políticas de incentivo que premiam motoristas que não cometem infrações de trânsito.

Concessão de desconto no pagamento do IPVA igual à ora proposta, comprovadamente, ao invés de penalizar o mau comportamento, valoriza e reforça o bom. Estudos realizados em todo mundo vêm demonstrando que a valorização de um comportamento positivo prova-se mais eficaz e traz resultados por mais tempo do que pesadas medidas punitivas. Em recente estudo no qual foram avaliados 120 artigos científicos sobre diversas formas de prevenção de acidentes, os incentivos foram geralmente considerados 50% mais eficazes do que qualquer outra forma de intervenção. Na Alemanha da década de 50, a Kraft Foods ofereceu um bônus em dinheiro para os seus motoristas que não causassem acidentes, reduzindo em 25% o número de acidentes entre seus funcionários, e essa redução se mantém até o presente momento. O mesmo se verificou na Califórnia na década de 70, quando foi concedido um incentivo a um grupo de 9.971 motoristas que já haviam cometido infrações. Outro grupo de 9.976 motoristas infratores que não receberam nenhum incentivo, somente penalidades, também foi acompanhado para se avaliar o impacto da concessão de incentivos aos motoristas que não cometessem mais infrações durante um ano. O número de acidentes do grupo beneficiado foi 22% menor do que o do grupo de controle, e o daqueles que realmente conseguiram se manter um ano sem nenhuma infração foi de 33%, se comparado com o grupo de controle.

Dessa forma, consideramos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e representar uma economia de recursos da Saúde Pública. Ademais, não há que se falar de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade desta proposição. A Constituição Federal em seu art. 155 autoriza os Estados a instituírem, entre outros impostos, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (STF - Pleno - ADI nº 174-6/RS - medida liminar - Relator Ministro Celso de Mello).

Finalizando, peço apoio aos meus partes para aprovação deste projeto que gerará uma mudança no comportamento de nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos e, principalmente, salvando vidas.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 687/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.921/2014

Dispõe sobre indenizações e isenções a comerciantes por roubo e furto, cria junta de indenizações e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a indenizar e isentar os comerciantes vítimas de roubo ou furto, conforme o preceito constitucional que cria a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público, pelos danos causados a terceiros por seus agentes, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Art. 2º - O Estado estabelecerá procedimentos uniformes e ágeis no exame dos pedidos administrativos de indenização por danos causados a particulares em decorrência de omissões do Estado, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta lei em face de exame de pedidos indenizatórios ou isenções de impostos nas decisões administrativas por parte de comerciantes vítimas de roubo e furtos por omissão do estado.

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade do Estado em casos de roubo ou furto dar-se-á quando o comerciante lesado não conseguir registrar ocorrência em até uma hora após ocorrido o roubo ou furto, quando for solicitada presença policial pelos serviços de emergência e houver demora acima de 30 minutos para o atendimento e quando for recuperada parte de rés furtiva e produtos de roubo com falta de celeridade que dificulte o ajuizamento de ações de regresso.

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE INDENIZAÇÃO E OU ISENÇÕES:

Art. 3º - Fica criada a Junta Administrativa de Indenizações - JAI -, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, à qual compete a apreciação dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pela administração pública a terceiros, segundo preceito do § 6º do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - A competência da JAI limita-se ao deferimento de pedidos indenizatórios até o montante de R\$30.000,00.

§ 2º - O valor previsto no § 1º deste artigo sujeita-se a atualização anual por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º - A JAI terá competência para diligenciar junto a órgãos da administração direta e indireta, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores e empregados públicos, a fim de instruir o processo administrativo de indenização ou isenção de impostos.

§ 4º - Caso haja indícios de culpa ou dolo na conduta de agentes públicos de segurança, a JAI acionará a Corregedoria-Geral de Polícia Militar e a Corregedoria-Geral de Polícia Civil para apuração de eventual falta funcional, da qual, se for o caso, se dará conhecimento à Procuradoria-Geral do Estado para as providências relativas ao exercício do direito de regresso por danos causados a terceiros.

Art. 4º - A JAI é constituída de seis membros, sendo três titulares e três suplentes, devendo, no mínimo, dois terços serem ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado.

Art. 5º - Os membros da JAI serão designados e destituídos mediante portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º - O Presidente da JAI será designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - A JAI somente funcionará com a participação de, no mínimo, três membros, titulares ou suplentes.

§ 3º - A JAI terá um Secretário, designado pelo Procurador-Geral do Estado, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DA JUNTA

Art. 6º - A JAI reunir-se-á na sede da Procuradoria-Geral do Estado, podendo realizar sessões em outros locais, a fim de facilitar a instrução dos fatos.

Art. 7º - As sessões ordinárias da JAI serão mensais, facultada a realização de sessões extraordinárias, a pedido de dois terços de seus membros ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado.



CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTRUÇÃO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO OU ISENÇÃO POR ROUBO E FURTO A COMERCIANTES

Art. 8º - O processo administrativo terá início com o pedido de indenização ou isenção de impostos, apresentado mediante protocolo, efetuado pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, na JAI ou em qualquer outro órgão do governo do Estado com competência para tanto.

Parágrafo único - O pedido, ressalvada a hipótese de fato ou documento novo, deverá vir instruído pelo requerente com os documentos que comprovem os fatos alegados e a especificação de outras provas que pretenda produzir.

Art. 9 - O processo será distribuído a um relator, que, no prazo de dez dias, procederá a um exame preliminar, determinando as providências que entender necessárias para instrução, inclusive a oitiva de servidores estaduais das forças de segurança pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.

§ 1º - Caso o relator se considere impedido de atuar no processo, encaminhará manifestação fundamentada ao Procurador-Geral do Estado, que decidirá de plano e, se for o caso, indicará novo relator.

§ 2º - Caso sejam solicitadas informações aos órgãos da administração estadual, o prazo para resposta será de dez dias.

Art. 10 - Concluídas as providências preliminares referidas no art. 9º desta lei e verificada a necessidade de instrução do procedimento administrativo, o presidente designará audiência para esse fim.

§ 1º - Determinada a data em que o processo será incluído em pauta, deverá ser encaminhada notificação ao requerente para que, querendo, compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, bem como para a oitiva de testemunhas por ele arroladas, até o número de três, as quais deverão comparecer independentemente de notificação, e a apresentação de provas documentais, vídeos e quaisquer outras provas eletrônicas.

§ 2º - A notificação será realizada por meio eletrônico, por carta com aviso de recebimento, pessoalmente ou mediante publicação no diário oficial do Estado.

§ 3º - No caso de a prova documental ou a prova eletrônica ser incontroversa, poderá ser dispensada a realização de audiência para coleta de provas testemunhais e depoimento pessoal do autor.

CAPÍTULO V

DAS DECISÕES

Art. 11 - As decisões acerca dos pedidos administrativos de indenização e ou isenção de impostos por comerciantes vítimas de roubo e ou furto serão tomadas pelo voto da maioria dos membros da JAI, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O relator pronunciar-se-á sob a forma de parecer, do qual constará seu voto, que será submetido à deliberação da JAI.

§ 2º - Lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão e votação.

§ 3º - Se o parecer do relator for rejeitado pela JAI, o presidente designará, de imediato, novo relator, assinando-lhe o prazo para a emissão de novo pronunciamento.

§ 4º - O relator votará em primeiro lugar e o presidente em último, salvo se tiver funcionado como relator.

§ 5º - Havendo empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 12 - Os demais membros poderão solicitar esclarecimentos e vista dos autos, hipótese em que o processo será retirado da pauta para inclusão na sessão imediatamente posterior.

Art. 13 - Prestados os esclarecimentos solicitados, proceder-se-á à oitiva do requerente, das testemunhas arroladas e dos servidores convocados nos termos do art. 10 desta lei, sendo que a oitiva será reduzida a termo.

Art. 14 - Encerrada a produção da prova testemunhal, o relator decidirá, ouvidos os demais membros da JAI, a respeito da necessidade de provas complementares, podendo, inclusive, solicitar orçamentos e laudos periciais.

Parágrafo único - O relator poderá indicar servidor ou empregado da administração pública estadual para a elaboração do laudo pericial, fixando prazo para sua conclusão.

Art. 15 - Se o relator e os demais membros considerarem desnecessária a produção de provas complementares, será declarada encerrada a instrução, podendo a decisão ser proferida na própria sessão, ou posteriormente, em forma de parecer.

§ 1º - Havendo grande complexidade da matéria, a critério dos membros da JAI, a decisão poderá ser adiada para a sessão imediatamente posterior, hipótese em que o processo entrará em pauta com preferência sobre os demais.

§ 2º - Também em função da complexidade da matéria, e sem prejuízo da decisão do processo na própria sessão, o parecer poderá ser elaborado no prazo de até quinze dias.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

Art. 16 - O parecer da JAI será submetido ao Procurador-Geral do Estado, que poderá acolhê-lo, deferindo ou não o pedido de indenização administrativa ou isenção de impostos ao comerciante vítima de roubo ou furto por omissão do Estado.

Art. 17 - O Procurador-Geral do Estado, poderá requerer nova diligência ou reexame de ofício à JAI.



Art. 18 - O requerente será notificado, na forma prevista no § 2º do art. 10 desta lei, da decisão final do Procurador-Geral do Estado.
Parágrafo único - Não havendo pedido de reconsideração do requerente, o expediente será remetido à Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de pagamento da indenização e, em caso de indeferimento, será arquivado.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 19 - Da decisão proferida pelo Procurador-Geral do Estado, somente caberá pedido de reconsideração quando o requerente demonstrar sua manifesta ilegalidade ou comprovar a existência de prova ou fato novos.

Art. 20 - O pedido de reconsideração será interposto no prazo de dez dias contados da data de recebimento da notificação a que se refere o art. 17 desta lei.

Art. 21 - O pedido de reconsideração será analisado e decidido pela JAI, observado o disposto nos arts. 8º a 18 desta lei, mantendo-se o relator original.

Parágrafo único - Da decisão proferida em pedido de reconsideração, não caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA COMISSÃO

Art. 22 - A JAI terá uma secretaria, a cargo de servidor da Procuradoria-Geral do Estado ou da Secretaria de Estado de Fazenda, a quem caberá:

- I - o controle da distribuição de processos aos membros da JAI, que deverá se dar de forma equitativa e alternada;
- II - a elaboração da pauta das sessões decisórias, obedecendo à ordem de apresentação dos pedidos indenizatórios;
- III - o acompanhamento das sessões decisórias e a confecção das respectivas atas;
- IV - o envio de notificações ao requerente, nos casos previstos nesta lei;
- V - o arquivamento das atas e pareceres da JAI;
- VI - as demais diligências correlatas ou solicitadas por qualquer dos membros da JAI;
- VII - a elaboração de termo de quitação, a ser firmado pelo requerente em caso de procedência do pleito.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A JAI não poderá deferir pedido de indenização quando configurada a prescrição do direito de ação do requerente.

Art. 24 - Quando do pagamento, o requerente firmará termo de quitação, renunciando a qualquer outro direito de indenização decorrente do fato objeto da indenização administrativa ou de isenção de impostos estaduais.

Art. 25 - Fica vedado à JAI o reconhecimento de indenização pelo dano moral em razão da dificuldade de definição do *quantum* devido pela administração pública.

Art. 26 - O pedido indenizatório somente será deferido quando constatado o nexa causal entre uma ação ou omissão estatal e um dano efetivo.

Art. 27 - O Procurador-Geral do Estado poderá, a pedido do Presidente da JAI, suspender o recebimento de novos pedidos indenizatórios em razão de eventual acúmulo de processos administrativos pendentes de decisão.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, para atender ao disposto nesta lei, podendo esses créditos ser reabertos pelos seus saldos no exercício seguinte nas dotações orçamentárias, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Carlos Henrique

Justificação: Os esforços do governo do Estado não têm sido suficientes para coibir, punir e prevenir os crimes contra o patrimônio e contra a vida e os pequenos delitos. A progressão geométrica da criminalidade é contrária à progressão aritmética do aparato de repressão do Estado de Minas Gerais. Isso faz com que o crime contra comerciantes, residências, profissionais autônomos e segmentos diversos aumente e com que os aparatos de repressão fiquem estagnados, não sendo capazes de responder satisfatoriamente aos anseios e necessidades da população, que se vê cada vez mais acuada diante da crescente criminalidade e da violência generalizada. Soma-se a isso o opróbrio das drogas, que faz terra arrasada na segurança pública e outras áreas.

Diante desse quadro, vimos propor este projeto de lei, a fim de que os comerciantes que forem vítimas de roubo ou furto possam ser ressarcidos quando houver a omissão do Estado, quer seja pela demora no registro das ocorrências policiais, quer seja pela ausência de policiamento capaz de responder aos chamados de emergências no prazo de 30 minutos, desde que o comerciante faça prova da omissão do Estado nessas e em outras circunstâncias. Com esta iniciativa, queremos minimizar os prejuízos dos comerciantes advindos da incapacidade e da inoperância do Estado, de eventuais falhas de comunicação e da precariedade de equipamentos de



repressão ao crime. Portanto, esperamos poder contar com o apoio de nossos pares para aprovar este projeto de lei como medida mitigadora.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.922/2014

Dispõe sobre a fixação, pelos estabelecimentos comerciais de venda de carnes, de informações sobre os fornecedores dos produtos de origem animal expostos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda de carnes no Estado ficam obrigados a fixar, em local visível aos consumidores, onde seja efetuada a entrega do produto comercializado, nome, telefone, endereço e número da inspeção do fornecedor dos produtos de origem animal expostos.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - O poder público poderá regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei dispõe sobre a fixação, pelos estabelecimentos comerciais de venda de carnes, de informações sobre os fornecedores dos produtos de origem animal expostos.

Como se sabe, existem muitas dificuldades de se manter um eficiente controle da qualidade de produtos vendidos no varejo, ainda mais quando inexitem embalagens originais. Faz-se, então, necessária a criação de meios para coibir a inserção de produtos de qualidade duvidosa no mercado, devendo esse cuidado ser ainda redobrado quando se tratar de produtos alimentícios, mais especificamente do comércio de carnes.

Somente com medidas dessa natureza será possível diminuir a atuação indiscriminada de frigoríficos clandestinos e o risco de se levar à mesa do consumidor um alimento que ofereça dano a sua saúde, haja vista as inúmeras doenças que podem ser transmitidas pela ingestão de carnes contaminadas.

Sendo assim, nosso projeto visa dar ao consumidor o direito/dever de denunciar qualquer informação porventura controversa ou que não se coadune com os avisos expostos nos locais de venda de carnes, uma vez que os referidos dados poderão ser checados pelos consumidores.

Vale lembrar que a democracia direta e participativa é a forma principal de a sociedade fazer valer a cidadania. Porém, a participação popular tem sido um desafio para a sociedade contemporânea, principalmente quanto aos meios que o povo tem para exercer o seu poder.

Nesse sentido, esta Casa de Leis pode estreitar o canal que liga a democracia representativa à participativa ao abrir espaços para a população fiscalizar a qualidade da carne que consome, bem como para fazer suas reivindicações, sugestões e até mesmo denúncias.

Isso posto, pelos motivos e fundamentos expendidos, sucintamente, rogamos a aprovação dos senhores parlamentares a esta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.923/2014

Ratifica o Convênio nº 109/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de setembro de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 109/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de setembro de 2013, que altera a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 5/2013, de abril de 2013, que altera o Convênio nº 54/2002, de 28 de julho de 2002.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclui-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.924/2014

Ratifica o Convênio ICMS nº 53, de 19 de julho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 53, de 19 de julho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.925/2014

Ratifica o Convênio ICMS nº 100, de 7 de agosto de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 100, de 7 de agosto de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 42, de 16 de abril de 2012, que concede isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs - ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.926/2014

Ratifica os Convênios ICMS nºs 111, 114, 123 a 125, 130, 133 e 135, de 11 de outubro de 2013, e 136 a 140, 145, 146, 149 e 154, de 18 de outubro de 2013, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam ratificados os seguintes convênios, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz:

I - Convênio ICMS nº 111, de 11 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 52, de 30 de abril de 1993, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados e prevê que, nas operações interestaduais com veículos novos motorizados, fica atribuída ao estabelecimento importador ou ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado;

II - Convênio ICMS nº 114, de 11 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 42, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a centrais geradoras hidrelétricas - CGHs - ou a pequenas centrais hidrelétricas - PCHs;

III - Convênio ICMS nº 123, de 11 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

IV - Convênio ICMS nº 124, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reter o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuinte que especifica;

V - Convênio ICMS nº 125, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura;

VI - Convênio ICMS nº 130, de 11 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 66, de 26 de julho de 2013, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, e convalida procedimentos;

VII - Convênio ICMS nº 133, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS nº 37, de 24 de abril de 1989, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na prestação de serviços de transporte de passageiros de transporte urbano ou metropolitano;

VIII - Convênio ICMS nº 135, de 11 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 57, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica;

IX - Convênio ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

X - Convênio ICMS nº 137, de 18 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos das administrações públicas diretas federal, estadual e municipal;

XI - Convênio ICMS nº 138, de 18 de outubro de 2013, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer;

XII - Convênio ICMS nº 139, de 18 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 140, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

XIII - Convênio ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde e concede isenção de ICMS nas operações com os equipamentos e insumos especificados realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;



XIV - Convênio ICMS nº 145, de 18 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos das administrações públicas diretas federal, estadual e municipal;

XV - Convênio ICMS nº 146, de 18 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, em período definido;

XVI - Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

XVII - Convênio ICMS nº 154, de 18 de outubro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.927/2014

Ratifica os Convênios ICMS nºs 59 a 62, 65 a 73, 75 a 77, 79, 87, 88, 91 e 95, de 26 de julho de 2013, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam ratificados os seguintes convênios, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz:

I - Convênio ICMS nº 59, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 52, de 30 de abril de 1993, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados;

II - Convênio ICMS nº 60, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 74, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química;

III - Convênio ICMS nº 61, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 132, de 25 de setembro de 1992, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores;

IV - Convênio ICMS nº 62, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora de estrada;

V - Convênio ICMS nº 65, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 9, de 3 de abril de 2009, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF - PAF-ECF - e aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF;

VI - Convênio ICMS nº 66, de 26 de julho de 2013, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos;

VII - Convênio ICMS nº 67, de 26 de julho de 2013, que autoriza a prorrogação da validade dos laudos de análise funcional de PAF-ECF para efeito de revalidação de cadastramento de programas PAF-ECF;

VIII - Convênio ICMS nº 68, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 15, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF - destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

IX - Convênio ICMS nº 69, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

X - Convênio ICMS nº 70, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

XI - Convênio ICMS nº 71, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 15, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF - destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

XII - Convênio ICMS nº 72, de 26 de julho de 2013, que estabelece procedimentos relacionados à fiscalização de contêineres dobráveis leves - CDL -, malotes e envelopes que contenham provas ou materiais sigilosos relacionados a exames e concursos públicos aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

XIII - Convênio ICMS nº 73, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

XIV - Convênio ICMS nº 75, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor;

XV - Convênio ICMS nº 76, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual e mental ou a autistas;

XVI - Convênio ICMS nº 77, de 26 de julho de 2013, que prorroga disposições de convênio que concedem benefícios fiscais;

XVII - Convênio ICMS nº 79, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 81, de 10 de setembro de 1993, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os estados e o Distrito Federal;



XVIII - Convênio ICMS nº 87, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

XIX - Convênio ICMS nº 88, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 38, de 23 de maio de 2013, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese que especifica;

XX - Convênio ICMS nº 91, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 32, de 7 de julho de 2006, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

XXI - Convênio ICMS nº 95, de 26 de julho de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.928/2014

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do regime especial de tributação, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 508/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2014.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

REQUERIMENTOS

Nº 7.158/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sicoob Central Cecemge pelos 20 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.159/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 12 de fevereiro, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de cinco pessoas e na apreensão de drogas e de arma de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.160/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 13 de fevereiro, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e de pinos para embalagem de entorpecentes; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.161/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Epamig pelos 40 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.162/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º e no 34º Batalhões de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na Operação Impacto, no dia 13 de fevereiro, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de quatro homens e na apreensão de drogas, armas e dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.163/2014, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Santa Casa de Montes Claros. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 7.164/2014, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja fiscalizado o cumprimento do quadro de horários da linha 1280 - Lindeia - Cidade Industrial - Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 7.165/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 13 de fevereiro, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de um homem e na apreensão de armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 7.166/2014, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para o envio de planilhas com informações sobre o custo operacional da prestação de serviço de iluminação pública e o inventário dos ativos de iluminação pública de cada município da área de atuação da empresa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.167/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato do Comércio de Uberlândia pela posse da nova diretoria. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.168/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do Batalhão Rotam da Polícia Militar por atuação na ocorrência, em 12 de fevereiro, em Belo Horizonte, em que os policiais militares apreenderam drogas, um rádio comunicador, muitos plásticos para embalar entorpecentes e em que um homem e uma mulher foram presos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.169/2014, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o percentual no total das contas de energia elétrica representado pelos tributos e encargos federais, por faixa de consumo.

Nº 7.170/2014, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja enviado à Secretaria de Fazenda pedido de informações que menciona sobre a apuração do valor do ICMS nas contas de energia elétrica e sobre a isenção desse imposto para consumidores residenciais com consumo de até 90kWh/mês.

Nº 7.171/2014, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja enviado à Cemig pedido de informações sobre exigências das legislações federal e estadual quanto a informações obrigatórias nas contas de energia elétrica, normas federais ou padrão estabelecido pela Aneel para *layout* da conta de energia elétrica, número de consumidores residenciais urbanos e rurais de energia elétrica da Cemig e percentual de consumidores residenciais urbanos e rurais de energia elétrica da Cemig que se enquadram no consumo mensal de até 90kWh/mês. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 7.172/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Lacerda, prefeito de Belo Horizonte, por ter sancionado a Lei Municipal de Apoio ao Cooperativismo - Lei nº 15.075, de 2004 -, e ao Sr. Ronaldo Sucatto, Presidente da Ocemg, por seu trabalho ter produzido reflexo favorável no cooperativismo belo-horizontino, como já havia acontecido no âmbito estadual com a referida Lei nº 15.075, de 2004. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.173/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª CIA Rotam, pela apreensão de drogas, em 16 de fevereiro, em Belo Horizonte; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e do deputado Sávio Souza Cruz.

Oradores Inscritos

- Os deputados Lafayette de Andrada, Doutor Wilson Batista, Ulysses Gomes, Gustavo Valadares e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O deputado Pompílio Canavez - Tendo em vista o esvaziamento do Plenário, solicito o encerramento de plano da reunião.

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão da Indicação nº 83/2013, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/12/2013

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Braulio Braz, Dalmo Ribeiro Silva e Célio Moreira (substituindo a deputada Ana Maria Resende, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Braulio Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a deliberar sobre proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do



Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado por unanimidade, em turno único, com a Emenda nº 1, o Projeto de Lei nº 4.685/2013 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.509, 6.519, 6.521, 6.588 e 6.589/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

Gustavo Perrella, presidente - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO CPI DA TELEFONIA, EM 12/2/2014

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Ulysses Gomes, João Leite, Adalclever Lopes, Romel Anízio e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Liza Prado e os deputados Célio Moreira e Wander Borges. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ulysses Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Romel Anízio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final da comissão e esclarece que na última reunião foi distribuído avulso pelo relator, deputado João Leite. Os parlamentares iniciam a discussão do relatório final. A discussão é adiada até a reunião seguinte para entendimentos, a requerimento do deputado João Leite. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos servidores Maria Aparecida Penido de Oliveira, Flávia Silva Pinheiro, Bernardo Motta Moreira, William Eustáquio de Carvalho, Sheila Guerra Murta, Flávio Augusto Bastos, Rafael Couto Resende, José Ferreira Rocha, Rodrigo Alexandrino e Hamilton Alves Zica, todos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelos serviços prestados em prol da CPI da Telefonía, devendo constar de suas pastas funcionais o registro dessas congratulações, bem como seja informado o diretor-geral desta Casa do teor dessa manifestação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Zé Maia, presidente - João Leite - Romel Anízio - Lafayette de Andrada.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/2/2014

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação, em turno único, da Indicação nº 78/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. José Murilo Resende para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Estado de Minas Gerais - Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 79/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 82/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de Presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV MINAS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 83/2013, feita pelo Governador do Estado, do nome de Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012, do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta o art. 244 - A ao texto da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013, do governador do Estado, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.



Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.738/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.810/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 116/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 11 de outubro de 2013.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 904/2011, do deputado Duarte Bechir, que institui, no Estado de Minas Gerais, o Programa Vida Nova e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.714/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no âmbito do Estado, e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.905/2012, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.179/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.331/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.429/2013, do governador do Estado, que institui a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 20/2/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 7.077/2014, da deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/2/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.604/2013

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Escola de Samba ZQ, com sede no Município de Santana da Vargem.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Escola de Samba ZQ, com sede no Município de Santana da Vargem. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão cultural na área das atividades carnavalescas.

Considerando o relevante papel desempenhado pela instituição no fomento à cultura e na preservação das tradições do Carnaval do Município de Santana da Vargem, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.604/2013 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.770/2013

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do deputado Tony Carlos, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Bacia Hidrográfica do Córrego Matinha - Asprobrama -, com sede no Município de Lagamar.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Bacia Hidrográfica do Córrego Matinha - Asprobrama -, com sede no Município de Lagamar.

Atuando na defesa de melhores condições de vida para a comunidade que representa, a Asprobrama busca ampliar a organização dos produtores rurais para que possam melhor reivindicar seu direito a serem atendidos pelas diversas políticas institucionais de desenvolvimento sustentável.

O trabalho a que se propõe a entidade compreende desde aspectos práticos, como a prestação de assessoria aos moradores, encampando seus pleitos nas relações com os diversos entes do poder público, até a defesa veemente dos valores da família, da cidadania e dos direitos humanos. Ela se propõe até mesmo a atuar preventivamente contra qualquer tipo de vício, dentro de sua área de atuação.

Tendo em vista os objetivos com que foi constituída a associação, julgamos meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.770/2013 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Inácio Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2013

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Mulher da Vila Nossa Senhora Aparecida de São Lucas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.792/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Mulher da Vila Nossa Senhora Aparecida de São Lucas, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Com esse propósito, a instituição promove ações para combater a violência e a discriminação contra a mulher. Ao desenvolver práticas de assistência social e promoção da defesa dos direitos das mulheres cumpre os objetivos de assistir desinteressadamente a comunidade em que se insere.

A entidade tem caráter beneficente e entre seus objetivos o de desenvolver atividades voltadas para a assistência e a defesa dos direitos das mulheres; a promoção e a aproximação da comunidade visando o progresso social, cultural e econômico da região.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária da Mulher da Vila Nossa Senhora Aparecida de São Lucas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.792/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.
Rômulo Viegas, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.794/2013

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Pessoa com Câncer Bem Viver, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.794/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Pessoa com Câncer Bem Viver, com sede no Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a assistência à saúde para pessoas com câncer.

Com esse propósito, a instituição busca viabilizar benefícios da previdência social; criar mecanismos que visam à melhoria da qualidade de vida dos doentes; e oferecer auxílio emocional e material para a manutenção do projeto de vida dessas pessoas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol de pessoas com câncer do Município de Pouso Alegre, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.811/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Juarez Távora, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora de Animais de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.811/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora de Animais de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não são remuneradas; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada na região, no Estado ou no País.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.811/2013 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.
Sebastião Costa, presidente e relator - Cabo Júlio - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.627/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe "obriga a instalação de barreiras de proteção acústica nas rodovias do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/12/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga as empresas concessionárias de rodovias estaduais a instalar barreiras de proteção acústica nos trechos das rodovias que atravessem áreas urbanizadas do Estado. As barreiras deverão obedecer às especificações previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nos termos do art. 2º do projeto, as barreiras de proteção acústica deverão ser instaladas nas rodovias de cujo traçado decorra a circulação de veículos em áreas predominantemente residenciais ou em áreas reservadas, por lei municipal, à proteção do patrimônio artístico, histórico e arquitetônico, à preservação do meio ambiente ou para uso exclusivamente residencial.

A proposição estabelece o prazo de 12 meses para que seja concluída a instalação das referidas barreiras, sujeitando aquele que descumprir seus comandos ao pagamento de multa no valor de 6.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, de acordo com o art. 5º, as despesas com execução das medidas previstas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O proponente justifica a iniciativa esclarecendo que, em diversos trechos, as rodovias que cortam nosso Estado, sejam elas duplicadas ou não, atravessam vias urbanas, locais de preservação ambiental e nascentes de mananciais, onde deve ser preservada a biodiversidade. Afirma, ainda, que, nas rodovias duplicadas, houve uma intensificação do movimento de veículos que por lá trafegam, causando um aumento considerável nos níveis de ruído.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da proposição.

No sistema federativo brasileiro, a competência do Estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos Municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual poderá exigir a construção de barreiras acústicas nos trechos das rodovias estaduais que atravessem as áreas urbanizadas dos Municípios, sem, todavia, invadir a esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Isso porque a norma legal que exige a construção de barreiras de proteção acústica nas rodovias estaduais não contém regra de trânsito propriamente dita nem viola o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, o qual assegura à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Igualmente, tal exigência não ofende o princípio da autonomia municipal, pois o projeto em análise versa apenas sobre as rodovias estaduais, a serem construídas diretamente pelo Estado ou mediante concessão, as quais integram o domínio público estadual. Isso demonstra que a proposição não ofende o sistema constitucional vigente.

É fácil observar que a proposição versa sobre a estipulação de novos pressupostos para a celebração do chamado contrato administrativo, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o concessionário de rodovia. Tratando-se de contratos administrativos, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o Estado detém competência legislativa suplementar, além de um vasto rol de prerrogativas que facultam, inclusive, a alteração e a rescisão unilateral desses pactos, tudo em nome do princípio da supremacia e do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não obstante as prerrogativas asseguradas ao Estado, também chamado de poder concedente, o concessionário de serviço público tem direito ao equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos da empresa e a remuneração que lhe é devida. No caso específico da concessão, a remuneração do particular contratante advém da cobrança de tarifas dos usuários. Vê-se, portanto, que é lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas à prestação do serviço, embora tenha o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária. Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações ao concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato. Diante desse fato, pode-se fazer o seguinte questionamento: o Legislativo pode introduzir obrigações ao concessionário ou trata-se de uma prerrogativa inerente ao Executivo, na qualidade de gestor de serviços públicos? No plano doutrinário, há posições nos dois sentidos, não obstante a maioria das modificações unilaterais emanarem do poder administrador. No campo jurisprudencial, existem também posições divergentes. Em algumas decisões, o Supremo Tribunal Federal - STF - entendeu que apenas o Executivo poderia proceder a tal alteração; em outras, assegurou essa prerrogativa ao Estado legislador, situação em que seria legítima a alteração contratual, mediante lei. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6-DF, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual, o STF decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. Nesse acórdão, a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências necessárias para restaurar essa equação matemática.

Ressalte-se que essa decisão do STF foi norteada pelos parâmetros constitucionais atinentes às pessoas portadoras de deficiência, uma vez que existem diversos dispositivos na Constituição da República voltados para a integração social dos deficientes, que, tradicionalmente, são vítimas de discriminação. Assim, as restrições e dificuldades inerentes a esse segmento social justificam um tratamento diferenciado e uma proteção especial do poder público.

A rigor, quando o poder público, seja por meio de aditamento contratual, seja mediante ato legislativo, concede isenção de tarifa para determinado segmento da sociedade, isso acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro do contrato, que é uma garantia legal da empresa concessionária do serviço. Tal isenção implica perda parcial de receita para o particular contratante e,



consequentemente, prejuízo econômico. Como não é o Estado que remunera diretamente o concessionário, e sim o usuário do serviço de transporte coletivo, a recomposição da equação matemática do contrato dependerá da majoração da tarifa, a ser realizada pelo poder público, fato que poderá trazer repercussão negativa do ponto de vista do interesse público. Assim, não se nos afigura compatível com o ordenamento jurídico vigente, nem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ingerência legislativa nos contratos administrativos que acarretam desequilíbrio financeiro, a menos que se trate de norma voltada para a integração social dos portadores de deficiência, como ficou demonstrado no julgamento da mencionada ADI nº 2.649-6.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.627/2012. Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.
Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.923/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe proíbe a cobrança de valores adicionais para matrícula ou mensalidade de estudantes com síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/4/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Por tratar de matéria semelhante, o Projeto de Lei nº 4.025/2013 foi apensado à referida proposição.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa proibir a cobrança de valores adicionais de estudantes com síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

O projeto também estabelece, em seu art. 2º, que as instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, com vistas a atender todas as necessidades, sem que isso implique gastos extras para os alunos.

A justificativa apresentada pelo autor cita a garantia da igualdade e da permanência na escola como fundamentos da proibição que se pretende estabelecer. Ainda segundo o autor, pesquisas demonstram que a inclusão de alunos especiais nas instituições regulares de ensino os torna mais sociáveis e comunicativos, assim como contribui para a redução de comportamentos inapropriados no convívio escolar.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta comissão, informamos que o estado é competente para tratar da matéria, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV da Constituição da República. Os citados dispositivos constitucionais conferem à União e ao estado federado a competência para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No tocante ao conteúdo da proposta, a educação especial é tratada no art. 58 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, que a define como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. A educação especial estende-se a todos os níveis de ensino e é destinada a garantir condições para o acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Em algumas situações o atendimento educacional especializado é necessário, seja para suplementar a formação do estudante, seja para eliminar as barreiras para sua participação.

É inegável que a proibição de cobrança de valores adicionais pelos serviços de educação especial contida no projeto, caso convertido em lei, afetará os contratos estabelecidos pelas instituições de ensino. Mas, nesse ponto, o *status* da educação especial como direito fundamental constitucionalmente reconhecido autoriza a repartição coletiva dos custos da educação especial sem a qual não existirá, efetivamente, educação inclusiva. Similar linha de raciocínio foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ao decidir sobre a gratuidade no transporte público conferida por lei aos idosos, conforme se depreende da decisão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade citada a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação.

1. O art. 39 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3768, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 26/10/2007)"

De fato, à semelhança do caso da gratuidade do transporte para idosos, o atendimento especializado é previsto no art. 208 da Constituição da República como componente do direito à educação:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...)"



Seria, portanto, constitucional a proposta contida no projeto, uma vez que o atendimento especializado compõe o núcleo do próprio direito à educação das pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta comissão deve se manifestar também sobre o projeto de lei anexado à proposição em análise. Assim, como ambos dispõem sobre objeto semelhante, todas as considerações relativas a esta proposição aplicam-se também à proposição apensada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.923/2013.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.060/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe “institui a obrigatoriedade de disponibilização pelo Estado de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos do Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.060/2013 estabelece a obrigação do Estado, por meio da Secretaria de Saúde, de disponibilizar glicosímetros aos órgãos públicos para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos em exercício (art. 1º).

Os exames a que se refere o art. 1º serão realizados gratuitamente por cada órgão e serão acompanhados por servidor habilitado e indicado pela Secretaria de Saúde (art. 2º).

O autor explica que a apresentação da proposição tem por finalidade assegurar o diagnóstico precoce do diabetes e promover ações para a sua prevenção.

Não resta dúvida de que o objetivo do projeto é nobre, mormente diante do aumento de casos de diabetes registrados nos últimos tempos, fato que, inclusive, motivou uma campanha federal de prevenção da doença. Entretanto, há que se examinar o projeto à luz do sistema de saúde vigente em nosso País, a partir das inovações preconizadas pela Constituição da República de 1988.

O referido diploma legal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e suas ações integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade. Estabelece ainda que o acesso às suas ações e serviços deve ser universal e igualitário.

No que toca à competência para legislar sobre a saúde, a Constituição dispõe que a matéria é de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, cabendo à União a fixação de normas gerais, e aos estados, o poder de complementar a legislação genérica, fixada pela União.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 8.080, de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade é dividida entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Este sistema prevê que o financiamento do SUS é de responsabilidade das três esferas de governo, e a cada uma delas cabe assegurar o aporte regular de recursos ao respectivo fundo de saúde.

Tal lei prevê ainda, em seu art. 9º, que no âmbito do estado a direção do Sistema Único de Saúde será exercida pela Secretaria de Estado da Saúde, observando-se, dessa forma, o princípio da descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo.

Constata-se, dessa forma, que a Constituição consagrou a competência administrativa e legislativa do estado dentro do sistema de saúde traçado por ela. Entretanto, conforme anteriormente citado, a competência para administrar e dirigir o SUS no âmbito estadual é da Secretaria da Saúde.

Dessa maneira, a distribuição de medicamentos e insumos, entre os quais se incluem os glicosímetros, para o controle e o tratamento dos pacientes diabéticos, constitui medida de política pública de saúde, cuja definição depende eminentemente de uma análise discricionária da autoridade competente, *in casu* o Poder Executivo, responsável pela política de saúde no Estado, a fim de se apurarem as necessidades de nossa população, observadas ainda as normas da União, no que tange à distribuição das competências entre os entes da Federação.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, já garante aos portadores de diabetes o acesso gratuito, através do SUS, aos medicamentos para o tratamento da doença e aos materiais necessários à aplicação e ao monitoramento da glicemia capilar.

Por outro lado, no âmbito estadual, a Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença, estabelece como diretriz da política “o direito às medicações, aos instrumentos e aos materiais de autoaplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte do usuário”.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Saúde - SES -, por meio da Farmácia de Minas, distribui insulina e insumos, entre os quais se encontram as tiras reagentes e os aparelhos glicosímetros, para o tratamento dos pacientes diabéticos, conforme informação constante do sítio eletrônico da própria secretaria.



Além disso, o governo do Estado mantém o programa Hiperdia de assistência programada na rede de atenção aos hipertensos, diabéticos e usuários com doença renal crônica. Para esse programa no Plano Plurianual de Ação Governamental 2012 - 2015 - Exercício 2013, existem as seguintes ações: 4145 - Atenção à Saúde de pacientes com hipertensão e diabetes, e a 1168 - Implantação de Centros Hiperdia Minas, voltadas para a prevenção e o controle dessas doenças crônicas.

Vê-se, portanto, que o projeto sob análise visa a instituir medidas similares àquelas que se encontram no bojo do programa Hiperdia Minas. Assim, a proposição cuida de ações de caráter eminentemente administrativo voltadas para a política pública estadual de saúde, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência à SES, que informou que o Estado tem investido em programas estruturadores, com a finalidade de fortalecer a atenção primária à saúde com ações voltadas para a hipertensão arterial e o diabetes mellitus, a exemplo dos programas "Saúde em Casa" e "Hiperdia Minas". Ademais, destacou que a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.392, de 20 de fevereiro de 2013, e a Resolução SES/MG nº 2359/2010 já preveem a disponibilização aos usuários com diabetes mellitus de insumos e medicamentos a serem utilizados na atenção primária em saúde, entre os quais estão incluídas as tiras e os glicosímetros, bem como as insulinas e os antidiabéticos orais. O acesso aos insumos e aos medicamentos previsto nas normas citadas considera o princípio da universalidade e fluxos de rede de atenção.

Por outro lado, a SES informou ainda que a Coordenadoria da Rede de Hipertensão e Diabetes e a Diretoria de Políticas de Atenção Primária à Saúde se manifestaram contrariamente à proposição, bem como destacou que o Ministério da Saúde não recomenda a realização indiscriminada da glicemia capilar em eventos destinados à população em geral, em virtude dessa ação não ter apresentado bom custo-benefício na prática de saúde pública.

É importante ainda esclarecer que, segundo a literatura médica, o diagnóstico do diabetes mellitus é feito através do monitoramento da glicemia no sangue por exame laboratorial. A verificação de glicemia capilar, através dos glicosímetros, tem por finalidade fornecer subsídio para a atenção farmacêutica e o monitoramento da terapia medicamentosa, visando à melhoria da qualidade de vida dos pacientes diabéticos, não possuindo o objetivo de diagnóstico.

Dessa forma, não há razão para a imposição do fornecimento específico de glicosímetros nos órgãos públicos, pois, além das ações já promovidas pelo Estado direcionadas ao fornecimento dos medicamentos e insumos para os pacientes diabéticos, os servidores públicos são submetidos anualmente a exame periódico de saúde.

Por fim, não se pode olvidar que a medida proposta acarreta despesa para o Estado. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão também ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Verifica-se, pois, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, revelando-se o seu disciplinamento por meio de lei, além de desnecessário, sem cabimento sob o ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza.

O projeto incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.060/2013.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Cabo Júlio - Duílio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.015/2013

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 4.015/2013 estabelece diretrizes para a promoção da educação sobre as doenças raras e genéticas do Estado e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde, e vem, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a estabelecer diretrizes para a promoção da educação sobre as doenças raras e genéticas no Estado, com a finalidade de combater o preconceito e promover a inclusão social das pessoas com esse tipo de patologia. O projeto também institui a Semana Estadual de Atenção às Doenças Raras, a ser realizada na última semana de fevereiro, e o Dia Estadual de Atenção às Doenças Raras, em 28 de fevereiro.

Para que uma doença seja considerada rara, a Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde estabelecem que a sua prevalência deve ser de 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 pessoa para cada 2 mil indivíduos. Atualmente são reconhecidas pela literatura médica aproximadamente 8 mil tipos de doenças raras, com sintomas e características variados.



Na forma aprovada no 1º turno, restaram do projeto original apenas os dispositivos que tratam da instituição da Semana Estadual das Doenças Raras, pois seria inviável estabelecer política única para um conjunto numeroso de doenças diversas. Além disso, retirou-se a referência a doenças genéticas da proposição, uma vez que isso incluiria doenças como o câncer, a hipertensão arterial, o diabetes, e a obesidade, que não são raras, e para a maioria das quais já foram delineadas políticas de saúde específicas.

Por fim, diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.015/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Arlen Santiago, presidente e relator - Doutor Wilson Batista - Pompílio Canavez.

PROJETO DE LEI Nº 4.015/2013

(Redação do Vencido)

Institui a Semana Estadual das Doenças Raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual das Doenças Raras, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 28 de fevereiro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput*, serão realizadas no Estado atividades institucionais de orientação da população e de promoção da inclusão social da pessoa com doença rara, além da divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas da saúde e da educação, com o objetivo de informar sobre essas doenças.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.303/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.303/2012, de autoria do deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Instituto Servir - Inserir -, com sede no Município de Nanuque, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.303/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Servir - Inserir -, com sede no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Servir - Inserir -, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.642/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.642/2012, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Santo Antônio e Novo Santo Antônio, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.642/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.672/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.672/2012, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Expressão Livre, com sede no Município de Monte Sião, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.672/2012

Declara de utilidade pública a entidade Expressão Livre, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Expressão Livre, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.396/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.396/2013, de autoria da deputada Ana Maria Resende, que declara de utilidade pública o Centro Cultural de Josenópolis, com sede no Município de Josenópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.396/2013

Declara de utilidade pública o Centro Cultural de Josenópolis, com sede no Município de Josenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Cultural de Josenópolis, com sede no Município de Josenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.584/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.584/2013, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Barra de Salinas, com sede no Município de Coronel Murta, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.584/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Barra de Salinas, com sede no Município de Coronel Murta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Barra de Salinas, com sede no Município de Coronel Murta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.615/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.615/2013, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Produtores Rurais de Cruzília, com sede no Município de Cruzília, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.615/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Produtores Rurais de Cruzília, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Produtores Rurais de Cruzília, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.675/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.675/2013, de autoria do deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Conhecer Educação e Cultura - CEC -, com sede no Município de Leopoldina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.675/2013

Declara de utilidade pública a entidade Conhecer Educação e Cultura - CEC -, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Conhecer Educação e Cultura - CEC -, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.681/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.681/2013, de autoria do deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação dos Servidores Municipais - Asso -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.681/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores Municipais - Asso -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores Municipais - Asso -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.685/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.685/2013, de autoria do deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Arte da Terra, com sede no Município de Diamantina, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.685/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Arte da Terra de Diamantina - Assart -, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Arte da Terra de Diamantina - Assart -, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.691/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.691/2013, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Socorro aos Carentes e Viciados de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.691/2013

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Socorro aos Carentes e Viciados de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Socorro aos Carentes e Viciados de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.704/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.704/2013, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública o Instituto Cultural Aníbal Machado - Borrachaloteca de Sabará, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.704/2013

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Aníbal Machado - Borrachaloteca de Sabará, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Aníbal Machado - Borrachaloteca de Sabará, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O presidente despachou, em 18/2/2014, as seguintes comunicações:

Da Comissão de Segurança Pública em que notifica o falecimento do Sr. Santiago Ilídio de Andrade, cinegrafista, ocorrido no Rio de Janeiro (RJ). (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. Aloísio da Cunha Pereira, ocorrido em 16 de fevereiro, em Abaeté. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Comissão de Direitos Humanos em que notifica o falecimento do Sr. Nilo Veríssimo Carvalho, pai do ex-deputado Roberto Carvalho, ocorrido em 11 de fevereiro. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/2/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista

nomeando Cirene Leal de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Rodrigo Garcia Lage para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

TERMO DE CONTRATO CTO/5/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Objeto: aquisição de assinatura dos periódicos Revista de Direito Ambiental, Revista Tributária e de Finanças Públicas, Revista de Direito Constitucional e Internacional, Revista de Direito do Consumidor e Revista dos Tribunais para o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014. Vigência: a partir da assinatura, inclusive. Licitação: inexigibilidade, art. 25, I, Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO CTO/6/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Air System Engenharia Ltda. - ME. Objeto: aquisição de condicionadores dos tipos AC/janela e *split* e sistemas de ventilação/exaustão. Vigência: 6 meses, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 85/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.4.4.90 (10.1).

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 8/2/2014, na pág. 12, onde se lê:

“Judith Menezes de Almeida Oliveira”, leia-se:

“Judith Mara Menezes de Almeida Oliveira”.